

e) Prestar contas da sua gerência ao Tribunal de Contas;

f) Contratar ou assalariar pessoal nos termos do artigo 13.º;

g) Zelar pela conservação do edificio da sede, das instalações e do material, providenciando de forma a que tudo se mantenha em boas condições de serviço;

h) Providenciar para que se mantenham em dia os inventários de mobiliário, de aparelhos, instrumentos e outro material pertencente ao Instituto;

i) Cumprir, na parte aplicável, os preceitos da contabilidade pública e do Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Art. 24.º Compete ao presidente do conselho administrativo:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente estatuto;

b) Zelar os interesses da Fazenda Pública, observando e fazendo observar a mais rigorosa economia nas despesas e a maior exactidão nas receitas a cobrar e providenciando quanto à mais conveniente conservação do material;

c) Não ordenar nem autorizar qualquer despesa que não esteja legal;

d) Proceder contra quem extraviar, danificar ou inutilizar algum objecto da Fazenda, tomando as providências precisas para que o seu valor ou importância do prejuizo seja recuperado, na conformidade das disposições legais que ao caso se apliquem;

e) Convocar, por iniciativa própria ou a pedido do vogal ou do secretário-tesoureiro, as sessões do conselho administrativo.

Art. 25.º Compete ao vogal do conselho administrativo:

a) Comparecer às sessões e tomar parte nas suas deliberações;

b) Levar ao conhecimento dos organismos corporativos da pesca, de que é representante, os projectos de estudos que directamente lhes interessem e para a realização dos quais o conselho administrativo considere como necessária a comparticipação dos mesmos organismos nos encargos a satisfazer pelo Fundo para trabalhos técnicos e de investigação científica;

c) Assumir a presidência do conselho administrativo, na ausência do director ou de quem legalmente o substitua.

Art. 26.º Compete ao secretário-tesoureiro:

a) Dar execução às deliberações tomadas pelo conselho administrativo, na parte que for da sua competência;

b) Dar execução às instruções recebidas directamente do presidente fora das sessões e sob responsabilidade daquele, comunicando-as ao vogal logo que lhe seja possível;

c) Dirigir os serviços de secretaria do conselho administrativo, cumprindo-lhe classificar e arrumar os documentos que constituam o arquivo do mesmo e fazer com que estejam escriturados em devida ordem e nos prazos legais todos os livros e documentos;

d) Apresentar ao conselho administrativo, ou directamente ao presidente, quando o conselho não esteja reunido, todas as informações que forem necessárias para seu esclarecimento, sobre assuntos que digam respeito à administração do Instituto e sejam da sua competência;

e) Tomar conhecimento de todo o expediente do conselho administrativo, bem como da correspondência recebida, fazendo-a registar por extracto no livro de entradas, apresentando-a devidamente informada ao conselho administrativo;

f) Determinar o serviço que deve ser executado por cada um dos seus auxiliares;

g) Exercer as funções de consultor do conselho administrativo e do seu presidente em matéria de preceitos legais aplicáveis à administração do Instituto;

h) Assumir individualmente a responsabilidade:

1) Pelos valores em cofre, por ser o único claviculário;

2) Por todos os pagamentos que não sejam feitos directamente aos interessados;

3) Pela exactidão de todos os documentos que apresentar ao conselho administrativo para sua assinatura e conferência;

4) Pela aceitação e uso de documentos sem selo ou indevidamente selados;

5) Pela boa e legal aplicação do selo branco sobre os documentos relativos aos serviços administrativos.

Ministério da Marinha, 17 de Junho de 1955. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 904. — Autos de recurso para o tribunal pleno, nos termos da parte final do artigo 770.º do Código de Processo Civil. — Recorrente, Ministério Público junto das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

O digno representante do Ministério Público junto das secções cíveis deste Supremo Tribunal, ao abrigo do artigo 770.º do Código de Processo Civil, interpôs recurso do Acórdão de 15 de Janeiro de 1954, proferido no processo n.º 55 904, com o fundamento de se encontrar em opposição com o Acórdão de 22 de Dezembro de 1953, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 40, p. 408.

Como se reconhece na decisão que mandou seguir o recurso, verifica-se haver opposição sobre a mesma questão de direito, em processos diferentes, no domínio da mesma legislação.

Realizam-se, pois, as condições legais necessárias para o tribunal pleno poder apreciar a questão doutrinária que lhe é submetida, a qual consiste no seguinte:

Enquanto pelo Acórdão de 1954 foi decidido que o julgamento das questões de facto nas acções de indemnização por perdas e danos resultantes de acidentes de viação de valor superior a 50.000\$ é da competência do tribunal colectivo, no Acórdão de 1953 decidiu-se que esse julgamento é da competência do juiz singular.

Cumprido, pois, apurar se no julgamento de tais acções, reguladas no artigo 143.º do Código da Estrada de 1930, deve ou não intervir o colectivo.

Tem este preceito legal a seguinte redacção:

As acções que tenham por objecto a efectivação da responsabilidade civil a que o presente código diz respeito, quando não devam ser exercidas em processo penal, serão da competência do juiz cível da comarca em que o acidente ocorreu e seguirão o processo sumário, com as modificações seguintes:

Pela simples leitura deste texto parece tratar-se de processo sumário, competindo ao juiz singular o seu julgamento.

Porém hoje reconhece-se, tanto na doutrina como na jurisprudência, que esta norma estabelece um processo especial.

Deve considerar-se como processo de tal espécie porque o seu domínio é de aplicação restrita, visto não

poder empregar-se para efectivar qualquer direito em juízo, por o seu objectivo se limitar a reivindicar o direito de indemnização admitido no Código da Estrada.

Além disso, é de notar que nem mesmo o processo regulado no artigo 143.º segue os precisos termos do processo sumário, como resulta das modificações introduzidas nas suas próprias alíneas a) e h).

Sustentando esta doutrina, o consagrado Prof. Alberto dos Reis, num artigo doutrinário referido no acórdão recorrido e nas doudas alegações do Ministério Público (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, 85, 7), argumenta ainda que se o processo do artigo 143.º do Código da Estrada de 1930 devesse, pela sua letra, classificar-se como *sumário*, pela mesma razão deveria assim denominar-se o processo *especial* de despejo, visto que, semelhantemente, o artigo 982.º do Código de Processo Civil manda observar o que está preceituado para o processo sumário, em tudo o que não esteja regulado na respectiva secção do código.

Ora pelo disposto na alínea b) do artigo 4.º do Decreto n.º 37 047, modificada pelo Decreto n.º 38 387, o julgamento da matéria de facto nas acções de valor superior a 50.000\$ é da competência do colectivo, mas — como nele se diz — *exceptuadas as acções de processo especial cujos termos excluem a intervenção do tribunal colectivo*.

Porém, as acções de processo especial sòmente excluem essa intervenção quando não houver audiência de discussão e julgamento e quando os termos do processo tornarem impossível a separação entre a matéria de facto e a matéria de direito, como sucede, por exemplo, nos processos de inventário, de posse judicial avulsa e outros.

Portanto, o processo especial do artigo 143.º não pode estar incluído naquela excepção, visto admitir audiência de julgamento e a decisão de facto poder separar-se da decisão de direito, não sendo incompatíveis os termos da acção com a intervenção do colectivo.

Aliás essa compatibilidade sempre se verificou nas próprias acções sumárias, durante os anos em que o referido tribunal teve competência para nelas intervir.

Como se comenta na citada revista, se a lei proscreve do processo sumário tal intervenção é por uma razão

de *política judiciária*, a fim de pôr termo às perturbações e atrasos que a intervenção de três juizes causava ao serviço das comarcas.

Mas este motivo não procede quanto ao processo do artigo 143.º, porque a questão só respeita às acções de indemnização de valor superior a 50.000\$.

Vê-se, pois, que os termos deste processo especial estão sujeitos à regra geral que determina a intervenção do tribunal colectivo nas causas de tal valor.

A mesma argumentação procede ainda relativamente aos restantes processos especiais em que a lei manda observar os termos do processo sumário.

Pelo exposto, e nos termos do citado artigo 770.º do Código de Processo Civil, firmam o seguinte assento:

Nos processos especiais em que se mande seguir os termos do processo sumário e quando o valor da acção for superior a 50.000\$ a decisão da matéria de facto compete ao tribunal colectivo.

Sem custas.

Lisboa, 31 de Maio de 1955. — *Beça de Aragão* — *Roberto Martins* — *Piedade Rebelo* — *Manuel Malgueiro* — *Júlio M. de Lemos* — *Lencastre da Veiga* — *José Filipe Sequeira* — *Horta Vale* — *Sousa Carvalho* — *Jaime Tomé* — *Eduardo Coimbra* — *A. Baltasar Pereira* (vencido em concordância com a doutrina, que se perfilha, do Acórdão de 22 de Dezembro de 1953, idêntica à do Acórdão de 3 de Novembro de 1953, no *Boletim* n.º 40, p. 308) — *A. Bártolo* (vencido, pelas razões e nos termos do voto anterior) — *José de Abreu Coutinho* (vencido apenas quanto à extensão do assento aos processos que não sejam aquele a que respeita o artigo 143.º do Código da Estrada, pois o conflito de jurisprudência que surgiu, e para o qual o Ministério Público pediu resolução, só a esse processo respeita, e sòmente dele se ocuparam os acórdãos em confronto).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Junho de 1955. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.